

Versão anonimizada

Resumo

C-402/19 – 1

Processo C-402/19

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

24 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

17 de maio de 2019

Recorrente:

LM

Recorrido:

Centre public d'action sociale de Seraing

I. Matéria de facto e tramitação do processo principal

- 1 LM, recorrente no processo principal, nascido em 1956 e de nacionalidade congoleza, é pai de uma rapariga, R, nascida em 1999 e hoje de maioridade. R sofre de drepanocitose grave e de cifose importante que necessita de uma intervenção cirúrgica, sob pena de paralisia.
- 2 As partes não contestam que a situação clínica de R é muito grave e resulta dos autos do processo principal que os médicos consideram que a presença constante de seu pai ao seu lado é indispensável.
- 3 LM e R vieram para a Bélgica em 2012. Com base no estado de saúde de R, menor de idade à época, LM apresentou, em 20 de agosto de 2012, um pedido de autorização de residência por razões médicas, nos termos do artigo 9.º-B da Lei de

15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros (*Moniteur belge* de 31 de dezembro de 1980, p. 14584, a seguir «Lei de 15 de dezembro de 1980»). Este pedido (a seguir «pedido com base no artigo 9.º-B») foi declarado admissível em 6 de março de 2013 pelo Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros, a seguir «Serviço de Estrangeiros»).

- 4 Em consequência desta primeira decisão, o Centre public d'action sociale de Seraing (a seguir «CPAS»), recorrido no processo principal, concedeu a LM um apoio social financeiro, à taxa atribuída aos chefes de família.
- 5 Foram, em seguida, proferidas três decisões de indeferimento do pedido com base no artigo 9.º-B contra R e LM pelo Serviço de Estrangeiros, mas que foram sistematicamente retiradas na sequência da interposição de recurso no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, a seguir «CCE»).
- 6 Em 25 de fevereiro de 2016, foi notificada ao interessado uma quarta decisão de indeferimento, acompanhada de uma ordem para abandonar o território no prazo de 30 dias. Recaiu sobre esta decisão um recurso de suspensão e de anulação no CCE, hoje ainda pendente.
- 7 Uma vez que a interposição deste recurso não tem efeito suspensivo automático, LM e R encontram-se em situação de residência ilegal em território belga desde 26 de março de 2016.
- 8 O CPAS de Seraing retirou o apoio financeiro a partir dessa data. Em 22 de março de 2016, concedeu assistência médica urgente a R, assumindo a responsabilidade pelas suas despesas de hospitalização.
- 9 Na sequência de um processo de medidas provisórias instaurado no tribunal du travail de Liège (Tribunal de Trabalho de Liège), o apoio financeiro à taxa de família foi repostado.
- 10 Este apoio foi novamente suprimido por duas decisões notificadas a LM em 22 de maio de 2017, com o fundamento de que R tinha atingido a maioria em 11 de abril de 2017. Com essas decisões, o CPAS, por um lado, retirou a LM o apoio financeiro à taxa de família com efeitos a partir de 11 de abril de 2017, data em que deixou de ter o filho menor a cargo e, por outro, recusou-lhe, para si próprio, qualquer apoio social, exceto a assistência médica urgente, em consequência da sua situação de residência ilegal.
- 11 Por sua vez, atendendo à sua situação clínica, R recebe, desde a maioria, apoio social à taxa atribuída às pessoas isoladas, acrescida das prestações familiares a que se pode candidatar em razão da sua deficiência.
- 12 Por sentença de 16 de abril de 2018, em aplicação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014, Abdida (C-562/13, EU:C:2014:2453) (a

seguir «Acórdão Abdida»), o tribunal du travail de Liège (Tribunal do Trabalho de Liège) reconheceu o caráter suspensivo do recurso interposto no CCE contra a decisão de indeferimento do pedido com base no artigo 9.º-B. Consequentemente, o tribunal du travail de Liège (Tribunal do Trabalho de Liège) condenou o CPAS a pagar a LM um apoio social financeiro à taxa de família, entre 26 de março de 2016, data da apresentação do pedido, e 10 de abril de 2017, véspera da maioridade da sua filha.

- 13 Em relação ao período que começou em 11 de abril de 2017, o tribunal du travail (Tribunal do Trabalho), constatando que, a partir dessa data, LM já não era o progenitor de um filho menor que possa invocar a impossibilidade médica do regresso deste, declarou que as decisões que lhe recusam o apoio social financeiro eram fundamentadas a partir dessa data.
- 14 LM interpôs recurso da sentença na medida em que esta confirmou a legalidade das decisões do CPAS que lhe retiraram e lhe recusaram o apoio social a partir de 11 de abril de 2017.

II. Quadro jurídico.

1. *Direito belga*

- 15 Por força do artigo 9.º-B da Lei de 15 de dezembro de 1980, o cidadão estrangeiro que resida na Bélgica e que sofra de uma doença que implique um risco real para a sua vida ou a sua integridade física ou um risco real de tratamento desumano ou degradante, quando não existe nenhum tratamento adequado no seu país de origem ou no país onde reside, pode pedir autorização de permanência no Reino ao Ministro ou ao delegado deste. Trata-se de uma derrogação à regra geral, prevista no artigo 9.º, que pretende que o pedido de autorização de residência por mais de três meses seja apresentado no serviço diplomático ou consular belga competente para o local de residência ou de permanência no estrangeiro.
- 16 Por força do artigo 57.º, n.º 2, da loi du 8 juillet 1976, organique des centres publics d'action sociale (Lei orgânica dos centros públicos de ação social, de 8 de julho de 1976) (*Moniteur belge* de 5 de agosto de 1976, p. 9876, a seguir «Lei de 8 de julho de 1976»), a ilegalidade da residência implica a recusa de qualquer prestação social diferente da assistência médica urgente.
- 17 A Cour constitutionnelle belge (Tribunal Constitucional belga) estabeleceu uma exceção pretoriana para esta última regra, a favor do estrangeiro em situação de residência ilegal que prove que se encontra numa situação de impossibilidade médica absoluta de cumprir uma ordem executória de abandonar o território.
- 18 No seu Acórdão 80/99 de 30 de junho de 1999, a Cour d'arbitrage (Tribunal de Arbitragem, Bélgica) – hoje Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) – declarou que o artigo 57.º, n.º 2, já referido, violava os artigos 10.º e 11.º da Constituição, no caso em que a limitação do apoio social apenas à

assistência médica urgente «é aplicada às pessoas que, por razões médicas, estão absolutamente impossibilitadas de cumprir uma ordem de abandonar a Bélgica», porque esta «trata da mesma maneira, sem justificação razoável, pessoas que se encontram em situações fundamentalmente diferentes: as que podem ser afastadas e as que não o podem ser por razões médicas. Nesta medida, o artigo 57.º, n.º 2, é discriminatório».

- 19 O Acórdão 194/2005, de 21 de dezembro de 2005, da Cour d'arbitrage (Tribunal de Arbitragem) alargou o âmbito de aplicação desta exceção pretoriana aos pais em situação de residência ilegal que têm a seu cargo um filho menor gravemente doente. Declarou nesse acórdão que o artigo 57.º, n.º 2, da Lei de 8 de julho de 1976 violava os princípios constitucionais da igualdade e da não-discriminação, na medida em que tratava «da mesma maneira, sem justificação razoável, pessoas que se encontram em situações fundamentalmente diferentes: as que podem ser afastadas e as que não o podem, porque são os pais – e podem fazer a respetiva prova – de um filho menor que se encontra, por razões médicas, absolutamente impossibilitado de cumprir uma ordem de abandonar o território em razão de uma deficiência grave que não pode receber cuidados adequados no seu país de origem ou noutro Estado obrigado a recebê-lo, e cujo direito ao respeito da vida familiar deve ser preservado pela garantia da presença dos seus pais a seu lado». O juiz constitucional chegou a esta conclusão com base, nomeadamente, no artigo 8.º da CEDH.
- 20 Os órgãos jurisdicionais que conhecem do mérito estabeleceram, em seguida, numa abundante jurisprudência, os três critérios que devem ser cumulativamente preenchidos pelo estrangeiro em situação de residência ilegal – ou pelo seu filho menor – que invoca essa impossibilidade médica absoluta de regresso ao seu país de origem, a saber: a gravidade da doença, a indisponibilidade de um tratamento adequado no país de origem e a não acessibilidade efetiva a cuidados no país de origem.

2. Direito internacional e direito da União

- 21 O artigo 8.º da CEDH dispõe:

«Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.»

22 O Tribunal de Justiça declarou no Acórdão Abdida:

«Os artigos 5.º e 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional:

- que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto da decisão que ordena a um nacional de país terceiro, que padece de uma doença grave, que abandone o território de um Estado-Membro, quando a execução dessa decisão for suscetível de expor esse nacional de país terceiro a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde, e
- que não prevê a cobertura, na medida do possível, das necessidades básicas do referido nacional de país terceiro, a fim de garantir que os cuidados médicos urgentes e o tratamento indispensável das doenças possam efetivamente ser prestados, durante o período em que esse Estado-Membro deve adiar o afastamento do nacional de país terceiro na sequência da interposição desse recurso.»

23 O recorrente invoca também o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 47.º, bem como os artigos 7.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e os artigos 5.º e 13.º e 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

III. Objeto do litígio no processo principal e posições das partes

- 24 O recorrente parte de princípio de que o tribunal du travail (Tribunal do Trabalho) aplicou com razão a orientação do Acórdão Abdida para conceder um apoio social financeiro à sua filha, tendo em conta o efeito suspensivo do recurso que interpôs junto do CCE, quando ela ainda era menor, devido ao argumento defensável que é aí articulado a propósito do seu estado de saúde.
- 25 Considera que as doenças graves de que padece a sua filha são constitutivas, não apenas para esta última, mas também para ele próprio, de uma impossibilidade absoluta de regresso, na medida em que a equipa médica confirma que, face à gravidade da deficiência que afeta R, a presença de seu pai a seu lado é indispensável, o que impede este último de obedecer à ordem de abandonar o território.

- 26 Sustenta que a execução dessa ordem de abandonar o território causaria um prejuízo desrazoável ao direito ao respeito da vida privada e familiar que lhe garante o artigo 8.º da CEDH.
- 27 Atenta esta situação de força maior que o coloca na impossibilidade material e moral de abandonar o território, há, em seu entender, que afastar a aplicação do artigo 57.º, n.º 2, da Lei de 8 de julho de 1976. Além disso, recorda que o estado de necessidade da célula familiar que forma com a sua filha não é contestado pelo CPAS que, por esse motivo, deferiu o pedido de apoio financeiro desta, à taxa atribuída às pessoas isoladas. Ora, os encargos do pai e da filha mantiveram-se constantes (renda, energia, despesas farmacêuticas e médicas, etc.) ao passo que os seus rendimentos caíram 25% relativamente à época em que LM recebia o auxílio financeiro à taxa de família.
- 28 Consequentemente, LM pede à cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) que condene o CPAS a conceder-lhe, com efeitos a partir de 11 de abril de 2017, um apoio financeiro à taxa de família ou, a título subsidiário, à taxa coabitante.
- 29 Antes de mais, o CPAS contesta o efeito suspensivo do recurso interposto por LM no CCE.
- 30 Em seguida, considera que a recusa de concessão de um apoio social ao interessado não constitui uma falta de respeito pela sua vida privada e familiar, uma vez que, por um lado, o pai e a filha estão em situação de residência ilegal e, por outro, a decisão de retirar o apoio social a LM não o impede de forma alguma de viver com a sua filha maior, prestando-lhe o auxílio que o seu estado de saúde exige.
- 31 Por outro lado, não pode ser reconhecida a LM uma impossibilidade médica de regresso, uma vez este que não sofre pessoalmente de problemas de saúde e que a patologia da filha – cuja gravidade não é contestada pelo CPAS – não constitui o caso de força maior que invoca para afastar a aplicação do artigo 57.º, n.º 2, da Lei de 8 de julho de 1976.
- 32 Por último, o CPAS contesta o estado de necessidade, na medida em que LM não demonstra que o apoio financeiro concedido à sua filha, acrescido das prestações familiares por deficiência, não bastam para cobrir todas as necessidades dos dois interessados.
- 33 Por conseguinte, o CPAS conclui pela confirmação da sentença recorrida.

IV. Apreciação da cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho)

- 34 A cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) considera que o objeto do litígio não é determinar se R, que atingiu a maioria, preenche os critérios da impossibilidade médica absoluta de regresso, o que já foi demonstrado. Com

efeito, apesar da sua situação de residência ilegal em território belga, o CPAS concede-lhe apoio social financeiro, devido à doença grave que a afeta e que necessita, segundo o parecer unânime dos médicos especialistas que a seguem há vários anos, de cuidados adequados que só lhe podem ser dispensados na Bélgica, visto o estado de descalabro sanitário que reina no Congo.

- 35 O objeto do litígio no processo principal é, portanto, determinar se a presença de LM ao lado da filha, que a equipa médica considera indispensável, pode, juridicamente, ter a consequência de afastar igualmente em proveito deste artigo 57.º, n.º 2, da Lei de 8 de julho de 1976, de modo que, se o estado de necessidade for demonstrado, poderá ser-lhe concedido um apoio financeiro em complemento daquele de que a sua filha beneficia.

1. Distinção entre impossibilidade médica absoluta de regresso e regularização de permanência por razões médicas

- 36 A cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) recorda a distinção fundamental a fazer entre a impossibilidade médica absoluta de regresso, por um lado, e os critérios consagrados pelo Acórdão Abdida, de que depende o efeito suspensivo de um recurso de anulação e de suspensão interposto de uma decisão de indeferimento do pedido com base no artigo 9.º-B, por outro.
- 37 Esta distinção já foi exposta num acórdão da cour du travail de Bruxelles (Tribunal Superior do Trabalho de Bruxelas) de 13 de maio de 2015, que declarou que a impossibilidade médica de regresso é um conceito autónomo em relação ao que é pertinente para um pedido com base no artigo 9.º-B. Esta conclusão baseia-se nas seguintes considerações:
- Para concluir, no seu Acórdão n.º 80/99, por uma violação dos artigos 10.º e 11.º da Constituição, a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) não se referiu ao artigo 3.º da CEDH nem ao Acórdão do TEDH de 2 de maio de 1997, D. c. Reino Unido (CE:ECHR:1997:0502JUD003024096). O mesmo acontece no seu Acórdão n.º 194/2005.
 - Neste último acórdão, a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) considera como obstáculo ao regresso a inexistência «de cuidados adequados no país de origem», situação em que o TEDH enuncia que «o facto de em caso de expulsão do Estado contratante o recorrente sofrer uma degradação significativa da sua situação, nomeadamente uma redução significativa da sua esperança de vida, não é, por si só, suficiente para implicar a violação do artigo 3.º (da CEDH)» (Acórdão de 27 de maio de 2008, N. c. Reino Unido, CE:ECHR:2008:0527JUD002656505, § 42, a seguir «Acórdão N. c. Reino Unido»), jurisprudência à qual o TEDH regressou desde então, ver *infra*.
 - O apoio social concedido em caso de impossibilidade médica de regresso tem o mesmo fundamento que o concedido ao estrangeiro que, por circunstâncias alheias à sua vontade, mas de natureza não médica, está impedido de regressar

ao seu país de origem (por exemplo, quando esse país recusa emitir os documentos necessários). Consequentemente, é a impossibilidade de regresso, enquanto tal, que é determinante para a concessão do apoio social e não apenas as circunstâncias médicas que estão na origem dessa impossibilidade.

- O formalismo particularmente vinculativo que caracteriza a análise das condições de residência não tem, portanto, lugar na análise de um pedido de apoio social.

38 A cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) conclui que há que analisar os argumentos do recorrente fazendo muito claramente a distinção entre, por um lado, os critérios exigidos para o reconhecimento do caso de força maior que torna impossível a execução da ordem de abandonar o território e, por outro, os critérios muito mais restritivos relativos a um risco de deterioração grave e irreversível do estado de saúde do estrangeiro em situação de residência ilegal, que são necessários para reconhecer um efeito suspensivo a um recurso de anulação e de suspensão de uma decisão de indeferimento de um pedido com base no artigo 9.º-B.

2. Parecer do Ministério Público

39 No seu parecer escrito, o Ministério Público sublinha a gravidade da doença de R e o seu grau de dependência. Constata que R, que coabita com o pai LM desde a sua chegada à Bélgica, só o tem a ele como apoio afetivo para a ajudar a atravessar as provações que são crises e hospitalizações repetidas, a seguir escrupulosamente o seu tratamento médico, a tomar as boas decisões no plano médico, a submeter-se a uma intervenção cirúrgica difícil que terá necessariamente de ser realizada num futuro próximo, e isto num contexto em que o prognóstico vital pode ser reservado. Por conseguinte, a questão está em saber se a necessidade, não contestada, da presença de LM junto da filha coloca este último numa situação em que lhe é impossível executar a ordem para abandonar o território.

40 Portanto, o Ministério Público situa o debate na perspetiva do artigo 8.º da CEDH e analisou a aplicação deste que foi feita pelo TEDH nas relações privadas e familiares entre os pais e os seus filhos maiores ou entre irmãos de maioridade. Considera provada, no caso em apreço, «a situação de dependência particular da filha maior R em relação ao seu pai, numa medida que excede os vínculos afetivos normais, que [lhe] parece evidente tendo em conta a situação médica».

41 O Ministério Público sugere à cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) que submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial relativa à interpretação das disposições da Diretiva 2008/115, conjugadas com os artigos 7.º e [21.º] da Carta, que consagram, respetivamente, o direito ao respeito pela vida privada e a proibição da discriminação em razão da idade.

- 42 A cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) acompanha o parecer do Ministério Público e considera que, qualquer que seja o fundamento do direito invocado pelo recorrente – impossibilidade de regresso por motivo de força maior ou efeito suspensivo consagrado pelo Acórdão Abdida – deve ser analisado à luz do direito à vida privada e familiar.

3. Análise à luz do direito ao respeito da vida privada e familiar

- 43 A jurisprudência do TEDH consagrou os seguintes princípios.
- 44 O vínculo que existe entre um filho e os seus pais é, de pleno direito, constitutivo de «vida familiar» e é, como tal, protegido pelo artigo 8.º (v., entre outros, Acórdãos de 21 de dezembro de 2001, Şen c. Países Baixos, CE:ECHR:2001:1221JUD003146596; de 19 de fevereiro de 1996, Gül c. Suíça, CE:ECHR:1996:0219JUD002321894; e de 28 de novembro de 1996, Ahmut c. Países Baixos, CE:ECHR:1996:1128JUD002170293).
- 45 Esta disposição destina-se, no essencial, a proteger o indivíduo das ingerências arbitrárias dos poderes públicos. Além disso, pode criar obrigações positivas para os Estados partes a fim de assegurar o respeito efetivo da vida familiar. As ingerências no exercício deste direito são objeto de uma fiscalização da proporcionalidade, que pondera o respeito da política de imigração decidida pelo legislador nacional com a gravidade da violação do direito dos interessados ao respeito pela sua vida privada familiar. O juiz deve apreciar *in concreto* se, no exercício do seu poder de apreciação, o Estado respeitou o artigo 8.º tendo em conta um justo equilíbrio entre os interesses concorrentes do indivíduo e da sociedade no seu conjunto.
- 46 O vínculo familiar deve ser efetivo. O TEDH analisa, nos factos, a qualidade e a intensidade dessa relação. A cour du travail (Tribunal Superior do Trabalho) constata que, no caso em apreço, o vínculo familiar estreito entre LM e a sua filha R não é contestado e que esta primeira condição está, portanto, preenchida *prima facie*.
- 47 A questão da manutenção da proteção da vida familiar entre um progenitor e o seu filho que atingiu a maioridade é mais delicada. O TEDH admitiu desde há muito que o direito à vida familiar não se restringe às relações entre pais e filhos e alargou este conceito além da família nuclear, para aí englobar as relações entre familiares próximos e designadamente entre avós e netos, desde que os vínculos em causa sejam reais, efetivos e profundos (v., nomeadamente, Acórdãos de 13 de junho de 1979, Marckx c. Bélgica, CE:ECHR:1979:0613JUD000683374, e de 9 de junho de 1998, Bronda c. Itália, CE:ECHR:1998:0609JUD002243093).
- 48 O TEDH editou um «Guia relativo ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem» (https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_FRA.pdf) (a seguir «Guia»). Nos termos do ponto 298 do Guia, «em matéria de imigração, não existe vida

familiar entre pais e filhos adultos, a menos que seja demonstrada a existência de factos suplementares de dependência, diferentes das relações afetivas normais»; no n.º 285 esclarece-se que «na sua jurisprudência mais recente, o [TEDH] considerou que as relações familiares mantidas por adultos com os seus pais ou com os seus irmãos e irmãs beneficiavam de uma proteção menor, a menos que fosse demonstrada a existência de factos suplementares de dependência diferentes das relações afetivas normais»¹.

- 49 O TEDH também admitiu, em processos relativos a jovens adultos que ainda não tinham constituído a sua própria família, que as suas relações com os seus pais e outros membros da sua família próxima se analisavam também numa vida familiar. A maior parte destes processos dizem respeito a expulsões de estrangeiros que cometeram crimes, mas os princípios acolhidos a este respeito pelo TEDH são tanto mais interessantes, na medida em que devem *a fortiori* ser aplicados no caso de estrangeiros doentes que, como no caso em apreço, não são acusados de qualquer crime. Assim, no n.º 62 do Acórdão de 23 de junho de 2008, Maslov c. Áustria (CE:ECHR:2008:0623JUD000163803), o TEDH sublinhou: «O recorrente era menor no momento da aplicação da proibição de permanência. Atingiu a maioridade, ou seja, dezoito anos, quando a medida se tornou definitiva, em novembro de 2002, após a prolação da decisão da Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional), mas vivia ainda com os seus pais. Em todo o caso, o (TEDH) admitiu num determinado número de processos relativos a jovens adultos que ainda não tinham constituído a sua própria família que as suas relações com os seus pais e outros membros da sua família próxima se analisavam também numa “vida familiar”».
- 50 O TEDH reconheceu mesmo a existência de um vínculo familiar que justifica a proteção do artigo 8.º da CEDH em situações em que esse vínculo ainda só existia em embrião ou o seu exercício tinha sido profundamente perturbado pelas circunstâncias específicas da vida da célula familiar em questão, sublinhando que quando está estabelecida a existência de um vínculo familiar, o Estado deve, em princípio, atuar de maneira a permitir que esse vínculo se desenvolva e tomar as medidas adequadas para reunir o progenitor e o filho em causa» (Acórdão de 26 de fevereiro de 2002, Kutzner c. Alemanha, CE:ECHR:2002:0226JUD004654499). *A contrario*, esta obrigação positiva deve ser aplicada sobretudo perante vínculos familiares estabelecidos duradouramente.
- 51 O ponto 301² do Guia faz referência ao Acórdão de 13 de dezembro de 2016, Paposhvili c. Bélgica, CE:ECHR:2016:1213JUD 004173810 (a seguir «Acórdão Paposhvili»), no qual o TEDH regressou à sua jurisprudência N. c. Reino Unido. No n.º 183 do Acórdão Paposhvili, o TEDH esclarece que se deve entender por «outros casos muito excecionais» que podem suscitar, na aceção do Acórdão N. c.

¹ Estas referências dizem respeito à versão do Guia atualizado em 31 de junho de 2018. Na sua versão atualizada de 31 de dezembro de 2018, trata-se, respetivamente, dos pontos 311 e 297.

² Na sua versão do Guia atualizado em 31 de dezembro de 2018, trata-se do ponto 314.

Reino Unido, um problema à luz do artigo 3.º, os casos de afastamento de uma pessoa gravemente doente em que há motivos sérios para acreditar que essa pessoa, apesar de não correr o risco iminente de morrer, enfrentaria, devido à falta de tratamentos adequados no país de destino ou à falta de acesso aos mesmos, um risco real de ficar exposta a um declínio grave, rápido e irreversível do seu estado de saúde que implicaria sofrimentos intensos ou uma redução significativa da sua esperança de vida. O TEDH esclarece que esses casos correspondem a um limiar elevado para a aplicação do artigo 3.º da Convenção nos processos relativos ao afastamento de estrangeiros gravemente doentes.

- 52 A cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) observa que as sequelas previsíveis de uma suspensão dos tratamentos de que R beneficia parecem corresponder plenamente ao limiar de gravidade definido pelo Acórdão Paposhvili.
- 53 Por outro lado, a presença física de LM junto da filha maior continua igualmente tão indispensável como quando ela era menor, tendo em conta o seu estado de especial vulnerabilidade relacionado com a gravidade da patologia que a afeta.
- 54 Embora o CPAS alegue com razão, a este respeito, que a recusa de conceder um apoio social a LM não constitui, por si só, uma violação da sua vida privada e familiar, na medida em que essa violação não resulta diretamente da falta de apoio social, mas da ordem para abandonar o território dirigida ao interessado, se o Serviço de Estrangeiros a executar, pelo contrário, o CPAS não pode ser seguido quando escreve que «a decisão sob recurso não impede *de facto* o atual recorrente de continuar a viver com a filha e de a ajudar diariamente».
- 55 Com efeito, a questão dos meios financeiros indispensáveis para permitir ao interessado manter o seu apoio e a sua presença física junto da sua filha adulta não pode ser eludida. LM, que ainda está em idade de trabalhar, vê-se excluído do mercado de trabalho devido à irregularidade da sua permanência e, conseqüentemente, encontra-se privado de recursos próprios.

V. Decisões da cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège)

- 56 A complexidade da questão no plano jurídico, dada a maioridade da filha do interessado, justifica que a cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial. Por outro lado, a cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) submeteu à Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) um pedido de decisão prejudicial sobre a eventual violação das disposições da constituição relativas à igualdade perante a lei, à não-discriminação, ao respeito pela vida privada e familiar e ao direito de ter uma vida conforme com a dignidade humana. Por último, a cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) reabriu os debates para permitir às partes expressarem-se sobre o estado de necessidade.

VI. Apresentação do pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia

57 A cour du travail de Liège [(Tribunal Superior do Trabalho de Liège, Bélgica)] pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«O artigo 57.º, § 2, primeiro parágrafo, 1.º, da Lei orgânica belga dos centros públicos de ação social, de 8 de julho de 1976, é contrário aos artigos 5.º e 13.º da Diretiva 2008/115/CE, lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva e dos artigos 7.º e [21.º] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conforme interpretados pelo Acórdão Abdida de 18 de dezembro de 2014 do Tribunal de Justiça (C-562/13):

- *primo*, na medida em que tem como consequência privar um estrangeiro nacional de um Estado terceiro, em situação de residência ilegal no território de um Estado-Membro, da tomada a cargo, na medida do possível, das suas necessidades de base na pendência do recurso de anulação e de suspensão por ele interposto, em seu nome pessoal e [na sua qualidade] de representante do filho, então ainda menor, de uma decisão que lhes ordena que abandonem o território de um Estado-Membro;
- quando, *secundo*, por um lado, o referido filho, hoje maior, sofre de uma doença grave, que a execução dessa decisão é suscetível de expor a um risco sério de deterioração grave e irreversível do estado de saúde e, por outro, a presença desse progenitor junto do seu filho maior é considerada indispensável pela equipa médica devido à sua vulnerabilidade decorrente do seu estado de saúde (crises de drepanocitose recidivantes e necessidade de uma intervenção cirúrgica para evitar a paralisia)?»